



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7393 , DE 15 DE MARÇO DE 1996.

Constitui Comissão Técnica Especial para proceder Levantamento do Passivo Trabalhista e Regularização Patrimonial nas empresas: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON , Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO e Banco do Estado de Rondônia - BERON, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos do art. 107, da Lei Complementar nº 68/92 e,

Considerando solicitação das empresas e entidades da administração indireta acima indicadas, para que se proceda o levantamento do passivo trabalhista a elas relacionados, bem como a necessidade de promover a regularização patrimonial dos bens que compõem o ativo de cada uma delas;

Considerando o pouco êxito que as empresas solicitantes vêm obtendo nas demandas judiciais, provocando condenações trabalhistas em valores expressivos, o que influencia no aumento do "deficit" financeiro destas, tornando-as inviáveis para administrar;

Considerando que tais condenações imporá prejuízos para o Estado, face a condição de acionista majoritário em cada uma das entidades acima nominadas;

Considerando o reduzido número de profissionais da área jurídica nos quadros das empresas solicitantes;

Considerando o reduzido quadro de pessoal qua

Publicado no Diário Oficial
de 17/3/96 às 19h31m



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7393, DE 15 DE MARÇO DE 1996.

Constitui Comissão Técnica Es-
pecial para proceder ao exa-
menho do Passivo Trabalhista
e Regularização Patrimonial
nas empresas: Centrais Eléctricas
do Estado de Rondônia S/A - CERON,
Companhia de Água e Esgoto
de Rondônia - CABED, Companhia
de Administração Geral de Rondônia -
GAGERO e Banco de Rondônia -
BERRON, e das
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Consti-
tuição Estadual e, nos termos do art. 107, da Lei Complementar
nº 88/92 e,

Considerando solicitação das empresas e enti-
dades de administração indirecta acima indicadas, para que se pro-
ceda o levantamento do passivo trabalhista e suas relações,
bem como a necessidade de promover a regularização patrimonial
das bens que compõem o ativo de cada uma delas;

Considerando o pouco êxito que as empresas
solicitantes vêm obtendo nas demandas judiciais, procedendo com
gestões trabalhistas em valores expressivos, o que influencia
no aumento do "déficit" financeiro destas, tornando-as inviáveis
para administrar;

Considerando que tais condições impõem pra-
tizar para o Estado, face a condição de acionista majoritário,
em cada uma das entidades acima nomeadas;

Considerando o reduzido número de profissio-
nais das áreas jurídicas nos quadros das empresas solicitantes;

Considerando o reduzido quadro de pessoal que

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

lificado no âmbito da Administração Direta, que possua as condições necessárias ao desempenho das atividades solicitadas, sem que haja prejuízos ao serviço público;

Considerando, por fim, que o quadro de Procuradores do Estado, ainda que reduzido, possui, sem sombra de dúvidas, a preparação técnica exigível para tal mister e, dado a experiência destes profissionais no trato de assuntos dessa natureza, conclui-se que os mesmos detêm as melhores condições para o desempenho das atribuições que ora lhes são conferidas, inclusive, sem prejuízo daquelas inerentes ao seu cargo;

D E C R E T A :
= = = = =

Art. 1º - Fica constituída uma Comissão Técnica Especial para proceder Levantamento do Passivo Trabalhista e Regularização Patrimonial no âmbito da Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO e Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, cujos integrantes serão indicados pela Procuradora Geral do Estado, através de Portaria.

Parágrafo único - Nos termos do inciso III, do art. 107 e art. 108, da Lei Complementar nº 68/92 e do Decreto nº 6771, de 03 de abril de 1995, a gratificação dos integrantes da Comissão será estabelecida em seu limite máximo.

Art. 2º - O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação da mencionada Comissão, quando deverá ser apresentado relatório circunstanciado da situação das empresas, no que pertine ao objeto para o qual a Comissão ora é criada, que será dirigido aos representantes legais das entidades mencionadas, com cópia ao Chefe do Poder Executivo e a Procuradora Geral do Estado, respectivamente.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

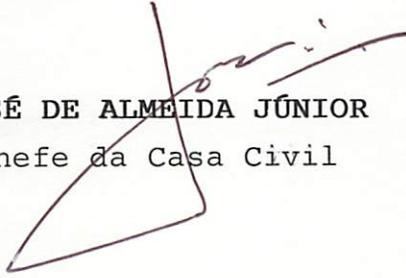
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 15 de março de 1996, 108º da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil